PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000289-98.2020.8.05.0168 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ANDERSON DE JESUS SILVA Advogado (s): ALINSON LOPES GIL DE SOUSA RAMOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇão CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLANTIO E CULTIVO DE maconha (ART. 33, § 1º, II, DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. Inacolhimento. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. Depoimentos dos policiais consentâneos com as demais provas coligidas aos autos. Meio de prova. Precedentes. ACUSADO PRESO EM FUGA DE FAZENDA QUE CULTIVAVA MACONHA. COACÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE MERAS DECLARAÇÕES DO RÉU SOBRE SUA OCORRÊNCIA. Dosimetria. Pena-base MAJORADA. CORRETA ELEVAÇÃO EM RAZÃO DA OUANTIDADE DE DROGAS (ART. 42. DA LEI 11.343/06). CULPABILIDADE OUE NÃO EXCEDE O TIPO PENAL. ACUSADO OUE TINHA A FUNÇÃO DE VIGIA/CASEIRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE PODER GERENCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NORMAIS À ESPÉCIE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACÕES PENAIS EM CURSO NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DA MINORANTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO EVIDENCIADA. ACUSADO QUE PERMANECEU NO LOCAL APENAS PELO PERÍODO DE UM CICLO DE CULTIVO. Aplicação da benesse no patamar máximo (2/3). pena redimensionada REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONCEDIDO O RECORRER EM LIBERDADE. Sentença reformada EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, 1. Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Anderson de Jesus Silva contra a sentença condenatória, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Monte Santo, Dr. Manassés Xavier dos Santos, que o condenou nas penas de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, e § 1º, II, da Lei de nº 11.343/2006, bem como ao pagamento das custas judiciais devidas, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. 2. Da peça acusatória, extrai-se, em síntese, que, no dia 28 de agosto de 2020, por volta das 6 horas, na Fazenda Pedrinhas, povoado de Pedra Vermelha, em Monte Santo/BA, os denunciados Anderson de Jesus Silva e Valmir Ferreira dos Santos plantavam e quardavam drogas. Os policiais militares encontraram no interior da fazenda aproximadamente 65 mil pés de cannabis sativa e 700 kg da mesma droga em sacos prontos para serem transportados. Anderson foi apontado pela acusação como o responsável direto pela plantação e destinação das drogas bem como pela organização dos trabalhos internos realizados pelos demais auxiliares, sendo contratado pelo indivíduo de alcunha "Negão" para tal finalidade, o qual lhe pagava a importância de R\$50,00 reais por dia de trabalho e ao final de cada mês passava no local para recolher a droga produzida. 3. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. A narrativa segura e harmônica dos policiais evidencia de forma robusta que, após o recebimento de denúncias acerca de uma possível plantação de maconha e homens armadas no local, encontraram a fazenda. Com a incursão dos policiais, dividida em equipes, inúmeras pessoas empreenderam fuga, inclusive o acusado, que, a seguir, foi alcançado e preso. 4. Na oportunidade, o recorrente foi identificado como a pessoa que guarnecia o local, uma espécie de vigia/caseiro, existindo indícios de que estava alocado no interior da propriedade, mas separado dagueles que realizavam o plantio. 5. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO COMPROVADA. Compete à defesa comprovar a existência de coação a caracterizar a causa exculpante da

inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do art. 156 do CPP, o que não fez, revelando-se insuficiente para elidir a acusação a simples declaração da ocorrência de suposta coação moral. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE. 6. QUANTIDADE DE DROGAS. CORRETA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. É indubitável o acerto da majoração da pena-base, com arrimo no art. 42 da Lei de Drogas, haja vista a expressiva quantidade de droga apreendida, mais de 74.800 (setenta e quatro mil e oitocentas) plantas e mais 700 kg (setecentos guilogramas) ensacados do vegetal Cannabis Sativa (maconha). 7. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. No caso concreto, o acusado não figurava como um gestor/administrador da produção, mas sim, um mero vigia/caseiro do local, o que o coloca como mero executor de ordens, funções muito distintas e que não guardam o mesmo grau de reprovabilidade. Desse modo, a conduta do réu não denota maior reprovabilidade, além daquela já reprimida pelo tipo penal. 6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO INIDÔNEO. A presença de eventuais auxiliares no cultivo aliado ao fato do apenado ter a simples função de quarnecer a fazenda não evidencia maior grau de censura da ação, o que impede o aumento da penabase, por se tratar de circunstância comum à espécie. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS PRENCHIDOS. 7. AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO AFASTAM O TRÁFICO PRIVILEGIADO. A mera existência de inquéritos ou ações criminais em curso, segundo o princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, logo, não serve como justificativa para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, como procedeu o juízo sentenciante. 8. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO EVIDENCIADA. No contexto dos autos, apesar da expressiva quantidade de plantas existentes na fazenda, não se pode depreender que o acusado tenha participado da mais de um ciclo do plantio de maconha, pois consta nos autos que morava no local há poucos meses e recebia R\$ 50,00 por dia trabalhado. Ademais, sua função não era determinante para a colheita da maconha, já que exercia o papel de vigia. Diante disso, não se pode dizer que de forma categórica que o acusado tem uma vida dedicada ao crime, o que se sabe ao certo é que ele ficou na fazenda tempo bastante apenas para um ciclo de colheita. 9. PENA REDIMENSIONADA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. Pelos fundamentos já expendidos, fixo a penabase em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses. Não se verificam agravantes e atenuantes. Reconhecido o tráfico privilegiado, a sanção resta redimensionada para 02 (dois) anos e 2 (meses) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa à base de um trigésimo de salário-mínimo vigente à época dos fatos. Outrossim, a sanção privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais. 10. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO. Em razão da pena fixada, revogo a prisão preventiva e concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000289-98.2020.8.05.0168, provenientes da Comarca de Monte Santo, em que figuram, como Apelante, Anderson de Jesus Silva, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para, na primeira etapa da pena, afastar a negativação da culpabilidade e das circunstâncias do crime; reconhecer o tráfico privilegiado; redimensionar

as penas; e conceder o direito de recorrer em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo, mantendo incólume os demais termos da sentença, mantendo os termos da sentença, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 23 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000289-98.2020.8.05.0168 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANDERSON DE JESUS SILVA Advogado (s): ALINSON LOPES GIL DE SOUSA RAMOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentenca (ID 51039263). Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Anderson de Jesus Silva contra a sentença condenatória, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Monte Santo, Dr. Manassés Xavier dos Santos, que o condenou nas penas de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.036 (mil e trinta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput e § 1º. II, da Lei de nº 11.343/2006, bem como ao pagamento das custas judiciais devidas, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Da peça acusatória, extrai-se, em síntese, que, no dia 28 de agosto de 2020, por volta das 6 horas, na fazenda pedrinhas, povoado de Pedra Vermelha, em Monte Santo/BA, os denunciados Anderson de Jesus Silva e Valmir Ferreira dos Santos plantavam e quardavam drogas. Os policiais militares encontraram no interior da fazenda aproximadamente 65 mil pés de cannabis sativa e 700 kg da mesma droga em sacos prontos para serem transportados. Anderson foi apontado pela acusação como o responsável direto pela plantação e destinação das drogas bem como pela organização dos trabalhos internos realizados pelos demais auxiliares, sendo contratado pelo indivíduo de alcunha "Negão" para tal finalidade, o qual lhe pagava a importância de R\$50,00 reais por dia de trabalho e ao final de cada mês passava no local para recolher a droga produzida. Finda a instrução criminal, com a apresentação das respectivas alegações finais da acusação e defesa, sobreveio a sentença, disponibilizada no DJE em 30/05/2023, que condenou o recorrente e absolveu o corréu Valmir das imputações. Irresignado, o acusado interpôs o recurso (ID 51039349), pugnando por sua absolvição pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, III, do CPP, sob a alegação de agia sob coação irresistível em razão da ameaça de morte perpetrada pela pessoa conhecida como Negão. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, além da detração da pena com consequente modificação do regime inicial para o aberto. Em contrarrazões, ID 51039350, o Parquet requer o conhecimento e improvimento do recurso defensivo. Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 51683711), subscrito pela Dr.º Lícia Maria de Oliveira, no sentido de conhecer parcialmente e negar provimento ao Apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000289-98.2020.8.05.0168 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANDERSON DE JESUS

SILVA Advogado (s): ALINSON LOPES GIL DE SOUSA RAMOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Anderson de Jesus Silva contra a sentença condenatória, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Monte Santo, Dr. Manassés Xavier dos Santos, que o condenou nas penas de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.036 (mil e trinta e seis) diasmulta, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput e § 1º, II, da Lei de nº 11.343/2006, bem como ao pagamento das custas judiciais devidas, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. 1. DA TESE ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. No mérito, postula a absolvição pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, III, do CPP, argumentando que o réu estava sob coação irresistível, consistente em ameaça de morte perpetrada pela pessoa de conhecida como Negão. A materialidade do crime restou confirmada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 51038807 - Pág. 12) e dos Laudos Periciais (ID 51038807 - Pág. 14 e 51038934 - Pág. 5), confirmando que a substância apreendida era "cannabis sativa". Gize-se que foram encontrados mais de 74.800 (setenta e quatro mil e oitocentas) plantas, apresentando uma média de 1,5 metros, e mais 700 kg (setecentos quilogramas) ensacados do vegetal Cannabis Sativa (maconha). Além disso, foi observado o cultivo de maconha com uso de irrigação. Ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, foi suficientemente demonstrada a autoria do ato criminoso no conjunto probatório, especialmente, os depoimentos judiciais das testemunhas, os agentes policiais integrantes da equipe responsável pela diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante e a apreensão dos entorpecentes. Segundo o art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a conduta criminosa resta configurada quando o agente "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". O crime em questão é classificado como de ação múltipla ou conteúdo típico alternativo, portanto, ainda que sejam realizadas diversas condutas, mais de um núcleo verbal previsto no tipo, no mesmo contexto fático, responderá por um único crime. Nas mesmas penas incorre aquele que semeia, cultivo ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. (art. 33, § 1º, II, da Lei de Drogas) Feitas tais considerações, no curso da instrução processual, contrapondo à tese defensiva, eis os depoimentos das testemunhas de acusação, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante: Em juízo, a testemunha Gilmar Gonçalves Santiago, policial militar, disse "Que durante o patrulhamento rural, alguns moradores da região informaram que alguns indivíduos estavam armados. Que não sabiam se eram caçadores, ou indivíduos com intuito de efetuarem roubo à instituição financeira. Que usaram equipamento de drone. Que perceberam que se tratava de plantação de droga. Que após visualização, efetuaram a operação. Que era comandante da guarnição. Que 8 policiais formavam a equipe. Que dividiu a equipe. Que determinou que cada um fosse por um lado. Que dentro da fazenda prendeu um homem Pernambucano, do qual não se recorda o nome. Que prenderam Valmir tentando empreender fuga. Que já tinham foto de Valmir antes do momento da prisão, como

suspeito. Que o rapaz que foi detido dentro da fazenda, informou que mais de 30 pessoas trabalharam com o plantio e a coleta da droga no local. Que fizeram uma operação anteriormente e obtiveram a informação de que Valmir fornecia todo o suporte necessário para o funcionamento regular do plantio e comprava alimento para os trabalhadores. Que, com relação à operação que fizeram anteriormente, os indivíduos eram de Pernambuco. Que as imagens realizadas pelo drone foram passadas ao setor administrativo da Polícia Militar e ao delegado que registrou a ocorrência. Que as drogas eram plantadas, secadas, processadas e ensacadas. Que o alojamento era dentro da roça. Que recebeu informação de que os olheiros seriam Valmir e outra pessoa que não conseguiram encontrar. Que prenderam Valmir próximo a um curral, dentro de sua propriedade. Que Valmir residia numa casa vizinha a propriedade em que encontraram a droga. Que não sabe informar quem era o proprietário da roça. Que prenderam Anderson dentro da roça. Que colocaram o máximo de sacos de drogas que conseguiam conduzir dentro da viatura. Que parte da equipe se dirigiu à delegacia para apresentar o material e os flagranteados. Que um perito da polícia civil foi até o local para fazer a medição e contagem. Que somente depois realizaram a destruição. Que concorda com o que foi dito em fase inquisitorial. Que tentaram localizar as pessoas que fugiram, mas o pessoal da região tinha muito medo. Que ouviu boatos de que um rapaz foi assassinado, com relação a primeira operação que fizeram, por ter passado informações à polícia e mostrado a roça. Que conseguiram obter poucas informações de Valmir. Que recebeu informação de que "Negão" conseguiu fugir em um veículo, mas não conseguiram localizá-lo. Que, depois, obtiveram informação de que Anderson, vulgo "perna", era natural de Senhor do Bonfim. Que nenhum dos acusados é natural de Pernambuco. Que tem certeza de que passou as imagens feitas pelo drone à delegacia e ao setor administrativo. Que não sabe informar se houve problema com o drone que foi utilizado. Que, pelo drone, não foi possível localizar nenhuma pessoa, somente a plantação. Que conseguiu visualizar as pessoas fugindo de dentro da roça, mas que não sabe informar com exatidão quantas eram. Que não abordaram ninguém com veículo no local. Que encontraram a arma de fogo jogada no mato. Que não viu Anderson portando arma de fogo. Que sua equipe informou que Anderson saiu correndo e jogou a arma no chão. Que é possível que Anderson tenha sofrido algum tipo de ameaça para trabalhar de forma obrigatória. Porém, quando realizaram a prisão, Anderson informou que trabalhava lá por questões financeiras, recebendo a quantia de cinquenta reais. Que apresentaram, inclusive, um caderno de anotações de que Anderson afirmou ser o proprietário. Que Anderson, em momento algum, demonstrou estar trabalhando ali por coação ou ameaças. Que Anderson era o caseiro. Que não sabe informar há quanto tempo Anderson trabalhava na propriedade. Que não o investigou. Que somente conheceu a identidade de Anderson no momento de sua prisão. Que Anderson informou que seu apelido era "perna". Que não sabe informar a distância da residência de Valmir para a propriedade onde foi encontrada a plantação. Que os policiais saíram correndo atrás dos indivíduos que empreenderam fuga e conseguiram efetuar a prisão de Valmir. Que não sabe informar em quanto tempo a equipe efetuou a prisão de Valmir. Que não foram encontradas drogas na propriedade de Valmir." O soldado Paulo Rogério Peixinho Costa asseverou "Que participou da prisão dos acusados. Que receberam informações de que havia roubo de criação naquela localidade. Que durante ronda, algumas pessoas relataram que viram pessoas armadas e forneceram a localização de uma possível plantação de maconha. Que conseguiram localizar a plantação. Que vários agricultores tomavam

conta da plantação. Que efetuaram a prisão de Anderson, vulgo "Canela". Que já sabiam do envolvimento de Valmir. Que Valmir é responsável pela logística das plantações da região. Que Valmir não fica muito tempo dentro das roças. Que Valmir é responsável também por levar mantimentos para quem fica dentro da roça. Que conseguiram localizar Valmir numa roça vizinha à plantação. Que encontraram 65 mil pés de maconha, algumas toneladas já secas, outras embaladas. Que apresentaram as drogas na delegacia. Que foi a primeira vez que conheceram Anderson, pois efetuaram sua prisão em flagrante. Que Anderson confessou. Que Anderson informou ser natural de Senhor do Bonfim/BA. Que Anderson confessou que estava ali trabalhando, ganhando cerca de cinquenta reais por dia. Que já conheciam Valmir, por ser morador daquela região. Que durante a primeira apreensão que realizaram, no dia 04/01/2020, descobriram que Valmir já fazia essa logística. Que não encontraram Valmir na roça em que estava a plantação. Que dividiram as equipes. Que alguns indivíduos fugiram quando a polícia adentrou à roça. Que Anderson informou que uma pessoa, vulgo "Onça" o tinha convidado, em Senhor do Bonfim/BA, para trabalhar na roça. Que não conseguiram localizar esta pessoa de vulgo "Onça/Galego". Que não sabe informar quem é o proprietário das terras. Que acredita que já havia bastante tempo que Anderson trabalhava na roça, tendo em vista que estavam colhendo a droga. Que encontraram Valmir na roca vizinha à plantação. Que outra equipe realizou a prisão de Valmir. Que não sabe informar qual foi a reação dele. Que encontraram uma arma de fabricação artesanal com os acusados. Que o perito esteve no local e fez a contagem. Que contabilizaram 65 mil pés de maconha, 3 toneladas, já colhidas, numa lona plástica, e outra quantidade já pronta para transporte. Que em relação as denúncias que recebeu, não citavam o nome de Anderson. Que não conhecia Anderson anteriormente ao momento de sua prisão. Que 7 policiais participaram da operação, utilizando duas viaturas. Que estava presente no momento da prisão de Anderson. Que Anderson foi preso dentro da roça, tentando fugir na garupa de uma moto de um morador vizinho à roça. Que liberaram o piloto da moto. Que Anderson correu para a casa deste morador. Que Anderson não estava portando a arma. Que utilizaram o drone somente quando estavam retirando a plantação. Que não utilizaram o drone antes da operação. Que tinha cerca de 14 pessoas dentro da roça. Que não sabe informar a que distância Anderson estava da arma de fogo que foi encontrada. Que é possível que a arma de fogo fosse de outra pessoa que fugiu do local. Que não poderia afirmar que a arma de fogo pertencesse a Anderson. Que houve um assassinato no Povoado Pedra Vermelha, zona rural de Monte Santo/BA, do senhor Zé Antônio/Zé Raimundo, por, segundo familiares da vítima, ter entregado a localização da roça com a plantação às autoridades policiais. Que o assassinato foi logo depois que fizeram a apreensão. Que algumas pessoas são coagidas ou ameaçadas dentro do mundo do tráfico a não o deixar. Que Anderson confessou que já trabalhava com drogas há algum tempo, por necessidade financeira. Que não acredita que Anderson tenha sido coagido. Que Anderson era responsável pelo cultivo da plantação. Que, aproximadamente depois de 12 (doze) dias de investigação, receberam informação de que naquela localidade havia uma plantação de maconha. Que não sabe informar se houve denúncia na delegacia. Que chegaram à roça por volta das 05:00 da manhã. Que localizaram a plantação por volta das 06:00 da manhã. Que Valmir foi preso numa roça vizinha. Que não sabe informar quem é o proprietário da roça em que Valmir estava. Que Valmir estava tirando leite no momento de sua prisão. Que não estava presente. Que acredita que nada de ilícito tenha sido encontrado com

Valmir. Que tinha conhecimento, após a operação que foi realizada em quatro de janeiro, que Valmir fazia essa logística. Que as informações se baseiam nas várias denúncias e pelo fato de que Valmir comprava cerca de 20 quentinhas/marmitas diariamente num restaurante do Povoado Pedra Vermelha. Que a denúncia chega na central pelo disk-denúncia e as quarnições que estão em serviço na área são deslocadas para averiguação. Que, provavelmente, houve um equívoco em sua oitiva realizada em sede inquisitorial, pois não utilizaram drone antes de adentrar a roça e do momento da prisão. Que somente utilizaram drone para fazer as filmagens para que pudessem colocar nas redes sociais. Que visualizou os acusados correndo."Também, perante o juízo, o policial Jefferson Santos de Miranda relatou "Que participou da prisão dos acusados. Que realizaram uma apreensão de drogas no mesmo "quarteirão" meses antes. Que verificou com o drone a distância entre as roças e constatou que era de 1,5km. Que receberam denúncia referente a primeira apreensão, de que havia mais uma roça com plantio de maconha. Que trocaram tiros com o pessoal, na primeira roça. Que receberam informação dos moradores do povoado de que Valmir estava participando da logística da primeira roça. Que visualizaram várias pessoas correndo, mas como a distância era grande, não conseguiram identificar quem eram essas pessoas. Que um senhor, com 60 anos de idade, foi morto, provavelmente pelo pessoal da primeira roça, por ter denunciado à polícia. Que o filho da vítima informou que Valmir teria participado. Oue receberam informações de Valmir teria comprado cerca de 20 guentinhas/ marmita para levar a uma roça. Que à época dos fatos, não tinha nenhuma empresa, que fosse de conhecimento de todos, que estivesse realizando qualquer tipo de trabalho naquela região. Que não era justificável que Valmir comprasse aquela quantidade de comida. Que já haviam colhido a maconha anteriormente, por duas vezes. Que a apreensão que fizeram, seria a terceira colheita. Que faziam o transporte da droga pela cidade de Andorinha. Que Anderson informou que um pessoal de fora o teria contratado. Que Anderson estava fazendo a segurança do local. Que a fiação da roça era por dentro da terra. Que tinham cerca de 05 (cinco) poços artesianos para que conseguissem fazer a irrigação da maconha. Que havia várias pessoas dentro da roça. Que algumas conseguiram fugir. Que levaram cerca de 3hrs para que pudessem erradicar a plantação. Que Anderson informou que a função dele era a de tomar conta da plantação. Que informou também que estava passando necessidades e um rapaz teria feito a proposta para trabalhar. Que Anderson só veio descobrir que se tratava de plantação de maconha quando chegou no local. Que várias pessoas denunciaram Valmir. Que não visualizou Anderson como gerente/gestor. Que Anderson apenas tomava conta. Que acredita que Anderson não tinha liberdade para ir embora por livre e espontânea vontade. Que de certa forma Anderson ficou refém do crime, pois precisava sustentar a família. Que conseguiram apreender uma arma de fogo. Que não se recorda se a arma de fogo estava em posse de Anderson, ou se estava portando. Que tinha uma casa pequena na entrada da roça. Que Anderson dormia e fazia suas refeições nela. Que Valmir foi preso dentro da roça. Que não sabe informar onde é a casa de Valmir. Que Valmir não falou nada. Que não se recorda se Anderson tinha apelido. Que, inicialmente, Anderson não sabia que se tratava de um plantio de maconha. Que estava passando necessidades em sua terra natal e o chamaram para trabalhar nesta roça. Que somente soube depois que viu a planta. Que conseguiram visualizar pessoas pelo equipamento de drone. Que não utilizaram filmagem, pois o equipamento não funcionaria em seu perfeito estado. Que somente utilizaram em tempo real. Que fizeram gravações

somente depois da ocorrência. Que repassaram as gravações para a delegacia de polícia civil. Que inclusive, foram veiculadas na televisão. Que não se recorda se o drone apresentou algum defeito. Que não se recorda se Anderson portava arma de fogo no momento de sua prisão. Que não acredita que a arma fosse de alguma das pessoas que conseguiram fugir, pois Anderson informou que trabalhava como "caseiro", fazendo a segurança da propriedade. Que Anderson dormia separado do pessoal que fazia o plantio. Que não conheciam Anderson antes destes fatos, diferentemente de Valmir, contra quem já havia denúncias. Que não faz ideia da distância entre o plantio e o local em que Valmir foi preso. Que Valmir foi detido próximo a umas construções, mas dentro do mesmo "quarteirão", tendo em vista que várias cercas subdividiam a propriedade em que estava a plantação. Que não se recorda se havia um curral. Que se recorda de ter visto leite e uns animais próximos. Que não conseque visualizar nitidamente a pessoa com o equipamento de drone. Que a operação iniciou por volta da madrugada, para que pudessem chegar no local da plantação com o sol nascendo. Que não sabe precisar o horário. Que Valmir estava correndo. Que não viu Valmir sentado, segurando o peito da vaca, ordenhando leite. Que não foi a primeira pessoa a se aproximar de Valmir." É pertinente destacar que o mero exercício da função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias arregimentados nos autos. No caso em exame, não se vislumbra qualquer mácula nos depoimentos dos policiais, que realizaram a prisão em flagrante, constituindo meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, uma vez consentâneos com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (STJ - AgRg no REsp: 1983566 SP 2022/0029254-1, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) Por tais motivos, os depoimentos dos policiais todos harmônicos entre si e coerentes com as demais provas, merecem crédito até prova robusta em contrário. As testemunhas de defesa não trouxeram informações que pudessem esclarecer os fatos delitivos, limitando-se a prestar declarações abonatórias da conduta de Anderson. A testemunha Antônio Dias da Silva disse: "Que Anderson trabalhou por, aproximadamente, 03 (três) anos como ajudante de pedreiro. Que, quando Anderson não estava trabalhando como ajudante, estava carregando carrinho de frutas na feira. Que, quando Anderson se separou de sua esposa, começou a ingerir muita bebida alcoólica. Que Anderson lhe informou que teria arrumado um emprego em Monte Santo/BA e não deu mais notícias. Que soube pela mãe de Anderson que ele estaria trabalhando numa roça, mas não conseguia entrar em contato. Que achou que tinha alguma coisa errada. Que Anderson zelava muito por seus filhos. Que Anderson não informou quem o teria convidado para trabalhar na roça. Que Anderson não comentou que iria trabalhar numa roça com plantio de maconha. Que Anderson não tinha conhecimento que se tratava de uma plantação de maconha. Que Anderson já foi preso anteriormente por brigar." Por sua vez, Kátia Milena Aguiar falou: "Que conhece Anderson há pouco tempo. Que Anderson trabalhou em sua construção como ajudante de pedreiro. Que não sabe informar há quanto tempo Anderson reside em Senhor do Bonfim. Que Anderson era seu

vizinho. Que não sabia que Anderson teria ido trabalhar em uma roça na cidade de Monte Santo/BA. Que achou que Anderson estava com a genitora dele, tendo em vista que ela mora em outro bairro, na cidade de Senhor do Bonfim. Que não sabe informar se Anderson tinha envolvimento com tráfico de drogas. Que durante o período em que Anderson trabalhou em sua obra, não ouviu comentários de que ele tinha algum envolvimento com tráfico de drogas. Que o diálogo que tinha com o pessoal que trabalhava em sua obra era apenas profissional (realização de pagamentos, compra de materiais). Que não sabe informar se Anderson já foi preso anteriormente." Ao serem interrogados na instrução criminal, os réus negaram a prática dos delitos. Anderson narrou: "Que as acusações que lhe foram impostas não são verdadeiras. Que quando se separou, começou a usar crack. Que trabalhava na Feira, quando "Negão" o chamou para trabalhar. Que "Negão" viu sua situação de vulnerabilidade e o convidou para tomar conta de uma casa na roça. Que em momento nenhum "Negão" falou sobre plantação de maconha. Que "Negão" o deixou na roça. Que poucos dias antes de ser preso, "Negão" foi à casa com várias pessoas. Que ele o levou até a plantação e o mostrou, em meados do mês de agosto. Que alegou que queria ir embora, pois queria cuidar de seu filho. Que "Negão" o ameaçou de morte, dizendo que, caso fosse embora, iria mandar matá-lo. Que não conhecia a região. Que ficou por lá até o dia em que foi preso. Que não possuía nenhuma arma. Que um policial apontou o fuzil entre suas pernas para que assumisse a autoria. Oue não podia sair da roca. Oue sua família não tinha notícias sua. Oue não sabe informar o nome de "Negão". Que chegou à roça em meados do mês de abril. Que não cuidava da plantação. Que cuidava da casa. Que não sabia que tinha gente dentro da roça. Que não sabe informar o nome das pessoas. Que não conhece Valmir. Que Valmir nunca conversou com ele. Que não viu arma em nenhum momento. Que foi o policial que apresentou a arma. Que não sabe informar onde foram encontrados os sacos de maconha. Que os policiais o agrediram para que falasse que a plantação era de um rapaz, de vulgo "Galego/onça". Que é inocente. Que foi à fazenda em abril e foi preso em agosto. Que durante esses 4 meses não sabia da existência da plantação de droga. Que a plantação era longe da casa, cerca de 1km, por dentro do mato. Que os trabalhadores tinham seus próprios mantimentos. Que cuidava de um gado. Que "Negão" mostrou a plantação cerca de 15 dias antes da polícia ir até o local. Que quando ele o mostrou, ficou desesperado. Que "Negão" só foi à residência uma única vez. Que, quando chegou, já tinham mantimentos na casa. Que só se deparou com um vizinho, mas não chegou a comentar nada. Que nunca percebeu movimentação nenhuma na roça. Que um policial falou com outro "pegue lá a arma". Que conheceu "Negão" em senhor do Bonfim. Que ele nunca disse que se tratava de uma plantação de maconha. Que nunca tocou em uma espingarda."O réu Valmir, absolvido das imputações, relatou: "Que o local onde ocorreu a sua prisão é longe da roça em que havia a plantação de maconha. Que, no dia dos fatos, acordou cedo, foi para o curral e, quando estava ordenhando as vacas, passou um carro e deu marcha ré. Que do carro desceram dois policiais e falaram que ele estava preso. Que perguntou o motivo da sua prisão, mas não houve resposta. Que o colocaram dentro do carro à força e o levaram para a roça onde havia a plantação de maconha. Que a distância da sua residência para a roça com a plantação de maconha é de 3,5 km (três quilômetros e meio). Que nunca esteve na roça onde, supostamente, haveria a plantação de maconha, mas que a estrada da roça se liga a uma estrada principal e, sempre que ia para o trabalho, passava pela estrada da roça com plantação de maconha, mas que não tinha conhecimento da plantação. Que não conhecia o Anderson. Que,

quando passava pela manhã ou quando retornava mais cedo do trabalho, via o Anderson perto da cerca, mas que não tinha intimidade nenhuma com o primeiro réu. Que no dia dos fatos estava em sua casa. Que, quando foi levado pelos policiais, eles estavam com uma espingarda, mas que não tem conhecimento sobre a quem ela pertencia. Que não tem qualquer envolvimento com a roca com plantação de maconha. Que trabalha na roca como tratorista, fazendo diárias. Que nunca fez entrega de marmita. Que trabalha e recebe por diárias. Que trabalha para muitas pessoas na fazenda. Que, no dia em que foi preso, estava trabalhando na sua casa, ordenhando as vacas. Que a propriedade em que estava no dia dos fatos era do seu avô Manoel Nascimento. Que não conhece o Anderson. Que passava por frente da roça onde havia a plantação de Maconha e via o Anderson na cerca, mas que não tinha intimidade com o primeiro réu. Que não sabe informar de guem é a propriedade da roça em que Anderson trabalhava. Que não conhece a pessoa chama Negão. Que não sabe o motivo pelo qual foi preso, pois no dia estava ordenando as vacas e os policiais chegaram e o levaram para a roça com a plantação de maconha. Que trabalhava de tratorista, pulverizando terra. Que trabalha com um primo, rodando o município de Monte Santo. Que trabalha com o seu primo como tratorista há aproximadamente uns 02 (dois) anos." As circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a constatação de irrigação na área de cultivo, e os depoimentos contundentes das testemunhas levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, § 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Os depoimentos policiais revelam-se coerentes com as demais provas, merecendo crédito até prova robusta em contrário. O panorama fático delineado em suas narrativas é consentâneo com àquela apresentada pela acusação, inexistindo divergências ou contradições dignas de nota em seus depoimentos, bem como não desponta a ocorrência de condutas indevidas por parte dos agentes policiais ou interesse em acusar o réu falsamente. A narrativa segura e harmônica dos policiais evidencia de forma robusta que, após o recebimento de denúncias acerca de uma possível plantação de maconha e homens armadas no local, encontraram a fazenda. Com a incursão dos policiais, dividida em equipes, inúmeras pessoas empreenderam fuga, inclusive o acusado, que, a seguir, foi alcançado e preso. Na oportunidade, o recorrente foi identificado como a pessoa que guarnecia o local, uma espécie de vigia/caseiro, existindo indícios de que estava alocado no interior da propriedade, mas separado daqueles que realizavam o plantio. O acusado informou que, atendendo a uma promessa de emprego, havia se mudado de Senhor do Bonfim para a região em meados do mês de abril, mas desconhecia a natureza da plantação, contudo, permaneceu no local em virtude de ameaças. Tais fatos, gize-se, não foram comprovados, constando nos autos apenas as declarações do réu. O corréu, por sua vez, relatou que não conhecia Anderson, mas, quando passava pela manhã ou quando retornava mais cedo do trabalho o avistava perto da cerca. Nota-se que não consta nos autos quem seria o proprietário do imóvel. Ademais, a perícia realizada no local aponta que "em cada metro quadrado de área havia 01 (uma) cova com 08 (oito) plantas, atingindo um total de aproximadamente 74.800 (setenta e quatro mil e oitocentas) plantas, apresentando altura média de 1,5 metros." Constatou-se, ainda, a existência de um sistema de irrigação com "canos rígidos tipo PVC, cor azul e/ou preto, de variados diâmetros, conectados a um açude parcialmente cheio e três poços artesianos ativos, percorrendo aproximadamente 970 metros conduzindo aos 07 (sete) reservatórios para armazenamento de água acima mencionados, destinados à irrigação da área de cultivo." Destacouse, além disso, que foram encontrados diversos sacos contendo

fertilizantes em meio à vegetação, cerca de 300 metros do local de cultivo, bem como um saco com o mesmo produto localizado ao lado do cultivo. Em que pese o Recorrente tenha alegado que agiu sob coação moral irresistível, narrando que era obrigado a morar no local, sob ameaças, tal narrativa não se evidencia nos autos. A simples declaração do réu acerca da suposta coação moral não autoriza a aplicação do disposto no art. 22 do CP. Saliente-se que compete à defesa comprovar a existência de coação a caracterizar a causa exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do art. 156 do CPP, o que não fez, revelando-se insuficiente para elidir a acusação a simples declaração da ocorrência de suposta coação moral. Neste sentido: APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO. TRANSPORTE DE DROGAS PARA O INTERIOR DO PRESÍDIO. TESE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E AUSÊNCIA DE DOLO AFASTADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 05260621220178050001. Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/05/2021) — destaques acrescidos APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Restando comprovadas a autoria e materialidade delitivas por meio das provas carreadas aos autos, não há que se falar em absolvição. 2. A insurgência do Apelado de ter agido sob coação moral irresistível não foi provada, uma vez que não conseguiu trazer aos autos qualquer comprovação acerca das aludidas ameacas sofridas. (TJ-BA - APL: 05062076520188050113, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2020) - destaques acrescidos Portanto, afastada a tese de coação moral irresistível, e evidenciadas a autoria e materialidade delitiva, não há que falar em absolvição. 2. DA DOSIMETRIA DA PENA. 2.1 DA PENA-BASE. Da leitura da sentença, verifica-se que a pena-base foi recrudescida pela quantidade de drogas apreendidas e negativação da culpabilidade e circunstâncias do crime. Eis teor da sentença: "(...) Na primeira etapa do cálculo, balizada pelo artigo 59 do Código Penal e pelos artigos 42 e 43 da Lei de Tóxicos, deve ser valorada negativamente, e com a devida ênfase, a elevadíssima quantidade de drogas apreendidas, a saber: mais de 74.800 (setenta e quatro mil e oitocentas) plantas e mais 700 kg (setecentos quilogramas) ensacados do vegetal Cannabis Sativa (maconha). Da mesma forma, pesa contra o primeiro réu o vetor da culpabilidade, em razão de ter ele atuado, segundo as provas coligidas, como caseiro e vigia da fazenda, posicionando-se, destarte, como uma espécie de encarregado da administração do estabelecimento criminoso, o que, indubitavelmente, eleva o grau de reprovabilidade do comportamento focalizado. Outrossim, impõe-se a avaliação demeritória da circunstância de ter o acusado agido em concurso com inúmeros outros indivíduos que laboravam no cultivo ilegal, a revelar uma cooperação plurissubjetiva para a concretização da empreitada criminosa — embora não tenha sido possível caracterizar, como já se explicou acima, a figura autônoma da associação para o tráfico -, o que demanda, no particular, novo incremento da sanção básica. (...) Portanto, havendo 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis — sendo uma delas (quantidade das drogas) preponderante [LD, Art. 42] e extraordinariamente intensa em sua reprovabilidade —, fica a pena-base estabelecida em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, e 1.036 (mil e trinta e seis) dias-multa." É indubitável o acerto da majoração da penabase, com arrimo no art. 42 da Lei de Drogas, haja vista a expressiva quantidade de droga apreendida, mais de 74.800 (setenta e quatro mil e

oitocentas) plantas e mais 700 kg (setecentos guilogramas) ensacados do vegetal Cannabis Sativa (maconha). O Superior Tribunal de Justiça entende que a"natureza e a quantidade do entorpecente são fundamentos idôneos para exasperar a pena-base dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006."(AgRg no HC 497.513/RJ , Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 17/10/2019) (STJ - AgRg no HC: 536692 MS 2019/0294463-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2020) A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. No caso concreto, o acusado não figurava como um gestor/ administrador da produção, mas sim, um mero vigia/caseiro do local, o que o coloca como mero executor de ordens, funções muito distintas e que não quardam o mesmo grau de reprovabilidade. Desse modo, a conduta do réu não denota maior reprovabilidade, além daquela já reprimida pelo tipo penal. As circunstâncias do crime, de fato, não ultrapassam os limites ínsitos ao tipo penal comum, por isso deve ser afastada a sua negativação. A presença de eventuais auxiliares no cultivo aliado ao fato do apenado ter a simples função de guarnecer a fazenda não evidencia maior grau de censura da ação, o que impede o aumento da pena-base, por se tratar de circunstância comum à espécie. Tecidas tais considerações, não devem ser considerados idôneos os fundamentos serviram para negativar a culpabilidade e as circunstâncias do crime, remanescendo apenas a elevação da pena-base com fundamento na quantidade de entorpecentes (art. 42 da Lei de Drogas). O quantum de majoração adotado não se mostra desarrazoado ou desproporcional, especialmente quando considerado o largo intervalo existente entre as penas mínima e máxima aplicáveis ao delito (de 5 a 15 anos de reclusão), bem como a natureza e elevada quantidade da droga apreendida. 2.3 DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. O juízo afastou a minorante do tráfico privilegiado, sob dois fundamentos: primeiro, por entender que há signos veementes de que o primeiro réu se dedicava profissionalmente à atividade criminosa sub oculis, recebendo contraprestação pecuniária pelo serviço desempenhado; segundo, por responder ao Processo de n° 0000302-97.2020.8.05.0168, à acusação de tráfico, em função de conduta perpetrada após o delito em apuração nestes autos e à fuga que empreendera da carceragem da Delegacia de Euclides da Cunha/BA, em 02/09/2020. Por outro lado, tal argumentação não deve prevalecer. Nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." A mera existência de inquéritos ou ações criminais em curso, segundo o princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, logo, não serve como justificativa para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, como procedeu o juízo sentenciante. Neste sentido: STF -HC: 211327 SP 0024579-54.2022.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/03/2022; STJ - AgRg no HC: 712312 PI 2021/0397258-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022 Ademais, no caso concreto, vale registrar que a quantidade de droga não pode ser utilizada para descaracterizar o tráfico

privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, uma vez já considerada na primeira fase da dosimetria, sob pena de configurar bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. (Repercussão Geral - Tema 712). Quanto ao segundo argumento da sentença, no contexto dos autos, apesar da expressiva quantidade de plantas existentes na fazenda, não se pode depreender que o acusado tenha participado da mais de um ciclo do plantio de maconha, pois consta nos autos que morava no local há poucos meses e recebia R\$ 50,00 por dia trabalhado. Ademais, sua função não era determinante para a colheita da maconha, já que exercia o papel de vigia. Diante disso, não se pode dizer que de forma categórica que o acusado tem uma vida dedicada ao crime, o que se sabe ao certo é que ele ficou na fazenda tempo bastante apenas para um ciclo de colheita. Nesta senda, eis o julgado do Superior Tribunal de Justiça utilizado como parâmetro, no qual considerou a existência de dedicação à atividade criminoso concretos diante de dados concretos de que o réu esteve envolvido em mais de um ciclo de plantio (pelo menos dois): PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 34, DA LEI N. 11.343/2006. UTENSÍLIOS APREENDIDOS NÃO ESGOTARAM A SUA POTENCIALIDADE LESIVA NA PRODUCÃO DO MATERIAL ENTORPECENTE ENCONTRADO. ESTUFA E LABORATÓRIO DOMÉSTICOS PARA PRODUÇÃO EM ESCALA. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. ART. 33, § 1.º, INCISO II, DA LEI N. 11.343/2006. EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA. QUANTUM PROPORCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS NÃO SE COMPENSAM COM AS DESFAVORÁVEIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. PROVA DA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CRIME CONTINUADO. MAIS DE UM CICLO DE PLANTIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) A causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006)é inaplicável, quando os autos revelarem a dedicação do agente à atividade criminosa - A Corte de origem concluiu, com base em dados concretos extraídos dos autos, notadamente, com remissão à circunstância de se haver encontrado maconha em diversos estágios, da planta à substância já colhida e desidratada, que a atividade ilícita de tráfico de entorpecentes já vinha ocorrendo há algum tempo, sendo, em verdade, atividade profissional de produção de drogas em grande quantidade em laboratório doméstico, o que impede a aplicação da redutora. A alteração desse entendimento demandaria o aprofundado reexame fático-probatório, a que a via estreita, de cognição sumária, do writ, não se presta -"Na hipótese de o agente semear determinada área rural, cultivar as plantas e depois fazer sua colheita para a preparação de drogas, haverá crime único. No entanto, se as condutas forem praticadas em contextos distintos — por exemplo, após a colheita de certas plantas, o agente dá início a novo ciclo de plantio — o ideal é dizer que responderá por diversos crimes do art. 33, § 1.º, inciso II, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal)."(LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 9. ed. rev., atual. e ampl - Salvador: JusPODVM, 2021, fl. 1072) - Se as instâncias ordinárias entenderam, examinando dados concretos existentes nos autos, que a agravante esteve envolvida em mais de um ciclo de plantio (pelo menos dois), não há ilegalidade flagrante no reconhecimento da continuidade delitiva. Ademais, a alteração desse juízo de fato, para reconhecer um crime único de tráfico, não tem lugar em sede de habeas corpus, que não admite dilação

probatória - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 617900 ES 2020/0263817-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) — destaques acrescidos Em sendo assim, atento à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, merece acolhimento à tese defensiva para reconhecer a incidência da benesse do tráfico privilegiado no caso em tela, que aplico na fração máxima (2/3). Tecidas tais considerações, passa-se ao redimensionamento da pena: Pelos fundamentos já expendidos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses. Não se verificam agravantes e atenuantes. Reconhecido o tráfico privilegiado, a sanção resta redimensionada para 02 (dois) anos e 2 (meses) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa à base de um trigésimo de salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser inicialmente cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c. do CP. Entende-se por recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o Apelante preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 e incisos do CP. A pena aplicada não supera 04 anos de reclusão e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o Apelante não é reincidente em crime doloso e não houve desvalor da culpabilidade. antecedentes, conduta social e personalidade do condenado. Ressalte-se que os motivos do delito não extrapolam à espécie e as circunstâncias demonstram que a substituição aludida é suficiente. Outrossim, a sanção privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais. Eventual detração penal deverá ficar a cargo do juízo de execução, por força do art. 66, inciso III, alínea c, da Lei de Execucoes Penais, e ante a ausência de elementos para que seja realizada nesta Instância Revisora. Em razão da pena fixada, revogo a prisão preventiva e concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 3. DA CONCLUSÃO. Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para, na primeira etapa da pena, afastar a negativação da culpabilidade e das circunstâncias do crime; reconhecer o tráfico privilegiado; redimensionar as penas; e conceder o direito de recorrer em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo, mantendo incólume os demais termos da sentença. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06